



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000148/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.893 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente DOMINGUES E PINHO CONTADORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/02/2010

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AI. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 77. PREENCHIMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária o sujeito passivo deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo a GFIP. Torna-se cabível a manutenção do lançamento da multa CFL 77 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

CONSTITUCIONALIDADE E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUMULA CARF Nº 2. ATIVIDADE FISCAL VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 155/165), interposto contra o Acórdão n.º 12-32.600 da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ – DRJ/RJ1 (e-fls. 147/150), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 35/44) interposta contra Auto de Infração CFL 77 DEBCAD 37.243.567-0 (e-fls. 03/07), lavrado pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP fora do prazo determinado em Legislação Previdenciária correlata, no valor de R\$10.938,27, consolidado em 24/02/2010, cientificado ao interessado pessoalmente em 26/02/2010 (e-fl. 03).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RJ1, transcrito em sua essência, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.243.567-0, de 24/02/2010, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, por infringência ao art. 32, IV, § 9º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97, na redação da MP n.º 449, de 04/12/2008, convertida posteriormente na Lei 11.941/2009.

2. Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fls. 06/08, o sujeito passivo entregou a GFIP da competência 13/2005 (13º salário) em 19/04/2009, após o início da ação fiscal, deixando, portanto, de declarar tempestivamente à Receita Federal do Brasil os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS no referido período.

3. A multa foi aplicada nos termos do art. 32-A, *caput*, inciso II e §§ 1, 2 e 3 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, correspondendo a 2% por mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, observada a multa mínima de R\$200,00, tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, e de R\$500,00, nos demais casos.

3.1. Na hipótese, foi observada a redução a 75% prevista no § 2º II do an. 32-A da Lei 8.212/91, por ter sido apresentada a GFIP após o início da ação fiscal, mas antes mesmo da intimação para fazê-lo.

4. ..., a interessada apresentou impugnação ..., em que pleiteia a relevação total da multa, por ter efetuado a retificação do equívoco antes do término do prazo para impugnação, e aduzindo ainda as seguintes razões:

4.1. a multa cominada, no valor de R\$ 10.938,27, é irrazoável, desproporcional e confiscatória.

4.2. a não apresentação da GFIP de 13/2005 não causou qualquer prejuízo

(...).

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ que considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, é colacionada a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 04/02/2010

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar o contribuinte de declarar à Receita Federal do Brasil na forma, prazo e condições estabelecidos, os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, conforme previsto no art. 32, inciso IV, § 9º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, c/c o art. 32-A da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela MP n.º 449/2008.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Intimado do Acórdão por via postal em 17/10/2011 (AR de e-fl. 153), o Contribuinte protocolou seu Recurso Voluntário em 16/11/2011 (protocolo de e-fl. 155). Após clamar pela tempestividade do recurso voluntário e apresentar apertada síntese da lide, repisa seus argumentos impugnatórios. Cita jurisprudência e doutrina.

5. Seu pedido final envolve o integral provimento de seu recurso, objetivando a reforma do Acórdão combatido e o cancelamento integral do débito lançado pelo Auto de Infração.

6. Apresentados Memoriais em 05/11/2021, onde o interessado repisa seus argumentos recursais. Recorde-se que Memoriais não devem possuir o condão de apresentação de novos argumentos recursais, uma vez caracterizada a preclusão, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto, dele **conheço**.

9. Os argumentos preliminares e meritórios claramente se confundem no texto recursal e portanto, por bem serão todos apreciados em conjunto.

10. Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é*

dada, não prejudicando terceiros". Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *"inter partes"* e não *"erga omnes"*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

11. Antes ainda de se adentrar às razões da requerente, é ser conveniente tecer algumas considerações em relação à obrigação providenciária, a qual pode ser **principal** ou **accessória**. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento das contribuições sociais, enquanto que a obrigação accessória decorre da legislação previdenciária e tem por objeto as prestações **positivas** (fazer) ou **negativas** (deixar de fazer ou tolerar), nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização.

12. Isto posto, independentemente do fato de que a empresa tenha recolhido ou não todas as contribuições devidas à Previdência Social, restaria a obrigação accessória de declarar a GFIP dentro do prazo normatizado, convertendo-se então, pelo simples fato da sua inobservância, em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, traduzida através do presente lançamento. Assim, na espécie, indiferente se perfaz o desenlace dos demais lançamentos consubstanciados na mesma fiscalização, indicados no item 10 do Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 9)

13. Em apreciação aos diversos argumentos repisados do contribuinte, e comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários, no que aqui cabível:

Voto

...

7. Inicialmente, cumpre enfatizar que a impugnante não contesta os fatos constitutivos da autuação, tomando incontroversos os fatos narrados no Relatório Fiscal da Infração.

8. Destarte, ao deixar de apresentar tempestivamente a GFIP correspondente à competência 13/2005, a empresa incorreu em infração a dispositivo legal que estabelece dever jurídico tributário de natureza instrumental, no caso específico, o art. 32, inciso IV § 9º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação vigente.

9. Não ilide a infração cometida a ausência de dolo, eis que a infração fiscal tem natureza meramente formal, isto é, independe do resultado efetivamente ocorrido, da vantagem obtida, da eventual falta de recolhimento de tributo ou da extensão da lesão ao Fisco. Também não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo subjacente à conduta, tal como estabelecido no Art. 136 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

10. Logo, a multa por descumprimento de obrigação tributária accessória não está condicionada ao cumprimento da obrigação tributária principal, nem é afastada pela inexistência de dolo ou culpa do agente, ou mesmo cogita do fato de ter existido prejuízo à fiscalização ou não. Apenas o que está em análise é o fato de o contribuinte ter ou não cumprido as obrigações a ele atribuídas por lei.

11. Não prospera lambem o pedido de relevação da multa em virtude da correção da falta dentro do prazo para impugnação, tendo em vista a revogação do art. 291 e parágrafos do Regulamento da Previdência Social, pelo Decreto 6.727, de 12/01/09.

Ainda que assim não fosse, a infração *sub oculis* não admitiria correção, eis que relacionada a prazo já consumado ao tempo de sua prática.

11. Quanto ao suposto caráter confiscatório da multa, cabe ressaltar que a atuação do agente público é norteada pela lei, seja no seu sentido estrito ou no seu sentido lato. O ato de lançamento é vinculado, a teor do Art. 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional. Ademais, o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Carta Magna opera, em relação à Administração Pública, de forma diversa das relações particulares, haja vista o interesse público subjacente. Ou seja, não é permitido ao Poder Público nem a nenhum de seus agentes, no exercício de suas funções, fazer algo que não esteja expressamente autorizado em lei.

12. A legislação não abre espaço para que a autoridade fiscal, *sponte própria*, deixe de aplicar a multa objetivamente cominada em razão de um juízo subjetivo de valor. Logo, se não há a autorização expressa, há, na realidade, uma vedação para tal prática.

...

14. Quanto a argumentos de que o presente lançamento eiva-se de **inconstitucionalidade**, por ferir diversos **Princípios Constitucionais**, reforce-se os mesmos são de imediato afastamento, uma vez que arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse quilate acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo de tal Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF n.º 2, cristalinamente elucidativa acerca de tal questão:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

15. Uma vez que o contribuinte **não apresentou a GFIP da competência 13/2005 dentro do prazo normativo**, remanesce a infração cometida e a multa relativa à tal infração. Restando afastados todos os argumentos recursais do contribuinte, verifica-se a manutenção da Decisão *a quo* da maneira como proferida, sem qualquer retoque.

Dispositivo

16. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima